

**Indenização – Autos 53.331/2010.**

**Autora: Angélica de Oliveira Silva.**

**Réus: Decor Center Decorações Ltda e Banco do Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Angélica de Oliveira Silva**, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais** em face de **Decor Center Decorações Ltda e Banco do Brasil S/A**. Alegou, em síntese, que, em meados de novembro de 2009, efetuou compras perante a primeira ré no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento foi parcelado em 5 (cinco) prestações mensais, mediante boletos bancários, expedidos pela segunda ré. Porém, apesar de ter quitado todas as parcelas, o título relativo ao segundo pagamento foi protestado. Na ocasião, dirigiu-se até a primeira ré, oportunidade em que lhe foi garantido que o protesto seria baixado. No entanto, posteriormente, tomou conhecimento que o título permanecia protestado por indicação da segunda ré. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, o cancelamento do protesto e exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, com posterior confirmação em sentença, além de declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a lhe indenizar os danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.44 e 50).

Em contestação (fls. 59/74), o Banco do Brasil arguiu ilegitimidade passiva, por haver adquirido os títulos por endosso-mandato. No mérito, reforçou a tese de endosso-mandato, salientando que somente a

corr  pode ser demandada por eventuais danos sofridos pela autora. No mais, sustentou a regularidade de sua conduta, porquanto agiu conforme orienta es da endossante. Al m disso, alegou a inexist ncias de pressupostos f tico-jur dicos para indeniza o dos danos morais. Refutou a exist ncia de requisitos autorizadores da concess o de tutela antecipada, bem como de ato il cito, dolo ou culpa. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de danos morais ante a aus ncia dos pressupostos f ticos jur dicos. Em conclus o, requereu a extin o do processo sem resolu o do m rito e sucessivamente a improced ncia dos pedidos, aplicando-se   autora as verbas legais.

R plica  s fls. 115/119.

Citada (fls. 57), a primeira r  n o apresentou contesta o (fls.130 v ).

Intimadas a especificar provas (fls.120), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.123 e 125).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.129), as partes n o se manifestaram (fls. 130 v ).

## **II – FUNDAMENTA O**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Imp e-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque n o h  necessidade de dila o probat ria, quer porque as partes n o demonstram interesse em outras provas.

### **2 – Revelia da Primeira R **

A revelia do r u, em regra, induz   confiss o ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC. No caso, por m, como h  pluralidade de r s, apesar da corr 

Angélica de Oliveira Silva não ter apresentado contestação (fls. 130 vº), tal efeito encontra óbice no art. 320, I, do CPC<sup>1</sup>.

Contudo, a aplicação art. 320, inc. I, do CPC pressupõe impugnação a fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel. É, pois, nestes limites que a revelia da primeira ré será considerada para fins processuais.

### **3 – Ilegitimidade Passiva**

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, em verdade, versa sobre o mérito, porquanto implica na ausência, ou não, de responsabilidade deste pelo protesto realizado decorrente de endosso-mandato. A matéria será analisada em sede própria, pois.

### **4 – Duplicata – Quitação**

Com efeito, extrai-se do documento de fls. 21 que a duplicata protestada (fls.17), vencida em 10/01/2010, e apontada em 18/01/2010, foi integralmente quitada pela autora, em 14/01/2010, diretamente junto à corré Decor Center.

Além do mais, extrai-se do verso do documento de fls. 29, que o preposto da ré, José Augusto Pontes, em 25/10/2010, comprometeu-se, pessoalmente, a dar “baixa” do título junto ao cartório, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se por inexigível quaisquer outras obrigações decorrentes do título correspondente, o que implica na nulidade do protesto respectivo.

---

<sup>1</sup> Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestação a ação.

## **5 – Responsabilidade da Instituição Financeira**

Sendo indevido o apontamento a protesto, é irrelevante, na espécie, o fato de se tratar de **endosso-mandato**, uma vez que não há como eximir a responsabilidade da instituição financeira, porquanto, como o endosso não se operou a título gratuito, deve arcar com as consequências da imprevisão de seu ato. Neste sentido:

***APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE DO BANCO - ENDOSSO MANDATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS COM CULPA OU EXCESSO DE PODERES - COMPRA DE PRODUTOS PARA COMÉRCIO DE BICICLETAS - APLICAÇÃO DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE INSUMO - PROTESTO INDEVIDO - TÍTULO DE CRÉDITO QUITADO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM FIXADO EM VALOR CORRESPONDENTE À 13,72 SALÁRIOS MÍNIMOS, DA ÉPOCA DA SENTENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - APELAÇÃO 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA - APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da lide a instituição financeira que recebe o título para cobrança, via endosso-mandato, mas age com culpa ou excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. 2. A compra de produtos para revenda se caracteriza como relação mercantil, ou de insumo, e não de consumo. 3. Havendo prova de que o protesto e a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu depois que a dívida já havia sido quitada, correta a condenação do banco e da empresa emitente do título, para que reparem os danos sofridos. 4. A ocorrência de danos, em casos tais, independe de prova, pois se presume. 5. O valor da indenização deve restar em patamar que, sem causar enriquecimento ao lesado, traga-lhe justa compensação ao dano sofrido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0718743-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 21.07.2011).***

Deve, portanto, responder civilmente por seus atos, na forma da lei.

## **6 – Danos Morais**

É certo que episódios como estes geram efeitos deletérios e abalo de crédito em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, receber a chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprir destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação (fls. 17), tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>2</sup>.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, circunstâncias e conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por essa perspectiva, considerando o valor do título em foco, os dissabores inerentes ao evento; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, a exposição do débito indevido em imprensa local, a utilização de dados pessoais de funcionário para fins fraudulentos e, de outro, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhes, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas similares, condenam-se os

---

<sup>2</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 44, além de **julgar procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada; determinar o cancelamento do protesto correspondente, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a data do fato (Súmula 54 do STJ – 1º protesto), além da correção monetária (INPC/IBGE), a qual deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais (**Súmula 362, do STJ**)<sup>3</sup> .

Em conseqüência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Londrina, 05 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.